

## INQUÉRITO 4.874 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**AUTOR(A/S)(ES)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**AUT. POL.** : POLÍCIA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de manifestação dos Senadores RANDOLFE RODRIGUES, FABIO CONTARATO e JORGE KAJURU, além da Deputada Federal JANDIRA FEGHALI e outros, noticiando a prática de possíveis ilícitos por parte de JAIR MESSIAS BOLSONARO, relacionados a remessas de dinheiro por apoiadores, via “pix”, perfazendo um total de 769.000 (setecentos e sessenta e nove mil) transações realizadas, correspondendo tal valor a maioria dos R\$18.498.532,00 depositados na conta do noticiado no primeiro semestre de 2023, por força de pedidos feitos para ajuda ao pagamento de multas a que foi condenado judicialmente.

Foram formulados os seguintes requerimentos (eDoc. 596):

I. O conhecimento e a juntada da petição ao Inquérito dos Atos Antidemocráticos (Inquérito nº 4.879 e 4.874), franqueando-se vista de seu teor ao Ministério Público e à Polícia Federal, para que, no prazo assinado requeiram o que for de sua alçada;

II. A inclusão do Sr. Jair Messias Bolsonaro como investigado neste feito também pela prática de possível crime contra a economia popular, nos termos da Lei nº 1.521 de 1951, ou subsidiariamente no crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal

III. *Ex officio* e cautelarmente, em face do Sr. Jair Messias Bolsonaro, em razão da excepcional urgência do caso, o bloqueio eletrônico de valores no montante de R\$ 17.196.005,80, correspondente à soma por ele indevidamente recebida;

IV. A intimação do Ministério Público Federal para que apure a eventual ocorrência, *in casu*, de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.249 de 1992;

V. A requisição ao sistema financeiro e ao COAF do detalhamento dos valores recebidos no contexto da campanha ora noticiada.

Intimada, a Procuradoria-Geral da República requereu *“seja negado seguimento ao pedido incidental formulado pelos agentes políticos, com o conseqüente desentranhamento dos autos deste inquérito, sob o fundamentos de falta de legitimidade ad causam”* e, na sequência, que a representação seja encaminhada à Coordenação de Inquéritos nos Tribunais Superiores para análise de eventual conexão probatória entre os fatos ora noticiados e o objeto desta apuração (eDoc. 661).

É o breve relato. DECIDO.

Este inquérito foi instaurado, após determinação nos autos do Inq. 4.828/DF, de minha relatoria, em virtude da presença de fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inq. 4.781/DF, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito; o que, em tese, caracteriza os crimes previstos no art. 18, art. 22, I e IV e art. 23, I, II e IV, todos da Lei 7.170/83 (então vigente); art. 2º, da Lei 12.850/13; art. 1º, I e II, art. 2º, I, ambos da Lei n. 8.137/90; art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 e art. 1º, da Lei n. 9.613/98.

A análise dos indícios e provas da produzidas em razão das diligências investigativas realizadas pela Polícia Federal aponta a existência de uma verdadeira organização criminosa, com forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inq. 4.781/DF, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito.

Quanto ao ponto, o Ministério Público, titular da ação penal pública (art. 129, I, da CF/88), entendeu pela existência de elementos suficientes a justificar necessidade de aprofundamento da investigação, notadamente para se apurar se pessoas envolvidas na organização criminosa

## INQ 4874 / DF

investigada participaram das transações atípicas noticiadas na representação, nos seguintes termos:

“Não obstante, mostra-se relevante o encaminhamento da representação à Polícia Federal para apurar se as informações prestadas nesta representação efetivamente possuem conexão com o objeto destes autos. Em especial se as transações atípicas, noticiadas pelo COAF à mencionada CPMI, foram realizadas por doadores envolvidos na organização criminosa investigada nestes autos.”

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO formulado pela Procuradoria-Geral da República, DETERMINO O DESENTRANHAMENTO da petição STF nº 87.587/2023 destes autos e sua AUTUAÇÃO como PET autônoma, distribuída por prevenção a estes autos.

Após, conforme requerido pela Procuradoria-Geral da República, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à Polícia Federal, Coordenação de Inquéritos nos Tribunais Superiores para as diligências necessárias.

Cumpra-se.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente